

**PARECER CCJ**

PARECER N° /

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DO COMPROVANTE DE CAPACITAÇÃO E DO NOME DOS PROFISSIONAIS TOSADORES E BANHISTAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE CONTENHAM SERVIÇO DE HIGIENE E ESTÉTICA PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.**

Vem a esta Relatora, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe. O projeto já passou pela análise da Procuradoria Jurídica, desta Casa Legislativa, constante no documento n.º 0210689, fls. 09, 10 e 11, em que identificou óbice de natureza legal, dada a inconstitucionalidade por vício de competência, para o prosseguimento do presente processo SEI n.º 020.00020/2020-89. Após fora incluída a Emenda n.º 01, ao referido PL, que fez alterações na ementa e no Art. 1º deste PL n.º 106/2019.

***É o Relatório.***

Dito isto, cabe ressaltar que o Projeto de Lei e da Emendas n.º1, tem por objetivo tornar obrigatório aos estabelecimentos que contenham serviço de higiene e estética para animais domésticos, no âmbito do município de Porto Alegre, a fixação, em local visível ao público, de comprovante de capacitação técnica e o nome dos profissionais tosadores e banhistas. Neste sentido, está claro que o destacado Projeto de Lei e a Emenda n.º 01, no seu mérito, ao buscarem estabelecer condições e obrigações aos referidos trabalhadores, estão adentrando em matéria que é de competência exclusiva da União para legislar. Senão, vejamos:

O que estabelece a Constituição Federal:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**

...

**XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.**” (grifos nossos)

O que diz a jurisprudência sobre o tema de competência:

**“Com efeito, nos termos do art. 22, I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, não estando ela obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, que somente é exigida, nos termos do art. 7º, I, da mesma Carta, para regram a dispensa imotivada. [ADI 3.934, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-5-2009, P, DJE de 6-11-2009.]**

**“Ação direta de inconstitucionalidade 5.251/AL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Governador do Estado de Alagoas. Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.660/2014, DE ALAGOAS. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADES DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA. OFENSA AO ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. 1. Não cabe a lei estadual versar critérios e condições para exercício de profissões, sob pena de violação do art. 22, XVI, da Constituição da República. De acordo com este, compete à União legislar acerca de condições para o exercício de profissões. 2. Por invasão de competência privativa da União, o Supremo Tribunal Federal reconheceu inconstitucionalidade de leis estaduais que dispunham sobre condições para exercício de profissões. Precedentes. 3. Parecer pela procedência do pedido.”**

Assim sendo, é do entendimento desta relatoria que **há óbices de natureza jurídica para tramitação do PLL nº 106/2019** (Processo nº 0218/2019), bem como da Emenda nº01, inclusa neste processo, por inconstitucionalidade dado o vício de competência, conforme fundamentado acima.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2021.

**Vereadora Comandante Nádia**

**Relatora.**



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 13/04/2021, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0223739** e o código CRC **4467C5C1**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 025/21 – CCJ** contido no doc 0223739 (SEI nº 020.00020/2019-89 – Proc. nº 0218/19 - PLL nº 106), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **13 de abril de 2021**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e à Emenda nº 01.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 13/04/2021, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0223836** e o código CRC **1F6AFBB0**.